

## DECISÃO DO PREGOEIRO

**Assunto:** Recursos interpostos itens 21, 25, 53, 54, 57 e 58, do Pregão Eletrônico n.º 12/2020, Sistema de Registro de Preços – SRP, Menor Preço.

**Processo** nº 59500.000716/2020-71

**Objeto:** Fornecimento, transporte, carga e descarga de caminhões compactadores de resíduos sólidos, por Sistema de Registro de Preços, destinados ao atendimento de municípios da área de atuação da Codevasf, no estado de Tocantins, distribuídos em 70 (setenta) itens.

### **Recorrentes:**

DAVID VALERIANO DE SIQUEIRA 02851756109 (CNPJ nº 34.737.085/0001-07);  
EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ nº 05.163.253/0001-08);  
METROPOLIS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ nº 07.569.652/0001-90).

### **Recorridas:**

POSITIVA - COMERCIO E SERVICOS LICITATORIOS - EIRELI (CNPJ nº 09.396.156/0001-08)  
AGROPET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERTILIZANTES, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PET SHOP LTDA. (CNPJ nº 19.172.264/0001-50)

Sugiro a leitura dos recursos e das contrarrazões apresentadas, disponíveis nos endereços:

[http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista\\_pregao\\_filtro.asp?Opc=1](http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=1) e  
[https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2020/edital-no-12-2020-equipamentos-pesca-aquicultura-tocantins-to/](https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2020/edital-no-12-2020-equipamentos-pesca-aquicultura-tocantins-to/)

## **RESUMO DOS FATOS**

1. Trata-se de recursos interpostos pelas empresas:
  - R1. **DAVID VALERIANO DE SIQUEIRA 02851756109** contra a habilitação da empresa N. B. Distribuidora e Importadora de Produtos e Equipamentos (CNPJ nº 20.425.201/0001-48) e contra a documentação da empresa Embala Tudo Indústria e Comércio de Embalagens Eireli (CNPJ nº 13.993.669/0001-73) participantes do Item 21, sob a alegação *de que não foram apresentados os comprovantes de Atestado de Capacidade Técnica do material licitado e por não terem informado a MARCA e FABRICANTE do produto corretamente, estando em desacordo com os requisitos previstos em Edital.*
  - R2. **EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra sua inabilitação no Item 25, sob a alegação *de que não lhe foi dado o prazo devido para envio de proposta.*
  - R3. **METROPOLIS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** contra sua inabilitação nos Itens 53, 54, 57 e 58, sob a alegação *de prazo exíguo para responder uma diligência desnecessária.*

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **R1 – RECURSO DAVID VALERIANO DE SIQUEIRA 02851756109**

<b>ITEM 21</b> - Bombona, polietileno de alta densidade, com capacidade 200 l, com tampa removível e rosqueável.
--

Em síntese, a RECORRENTE alega:

- a) Que a empresa N. B. Distribuidora e Importadora de Produtos e Equipamentos, “não informa em seu Atestado de Capacidade Técnica que já forneceu o material licitado com a descrição BOMBONA, sendo assim ficou vago nas informações”.
- b) Que a empresa Embala Tudo Indústria e Comércio de Embalagens Eireli “não anexou o seu Atestado de Capacidade Técnica informando que já forneceu o material licitado com a descrição BOMBONA”.
- c) Que a empresa N. B. Distribuidora e Importadora de Produtos e Equipamentos, “não informa corretamente a marca do produto, visto que o nome PORTAL DA TERRA, o qual foi registrado como MARCA e FABRICANTE está errado, pois a PORTAL DA TERRA não é fabricante de BOMBONAS e sim um portal e-commerce ao qual revende produtos de várias marcas. A PORTAL DA TERRA coloca sua logomarca em todos os produtos do seu site para ser utilizado como uma estratégia de marketing para divulgação do seu site nos campos de busca por imagem na internet. Portanto o material BOMBONA ao qual eles revendem em seu site não é da marca PORTAL DA TERRA”
- d) Que a empresa Embala Tudo Indústria e Comércio de Embalagens Eireli “não informa corretamente a marca do produto, visto que o nome EMPLASUL ao qual foi registrado como MARCA e FABRICANTE, está errado, pois a EMPLASUL é uma empresa revendedora de BOMBONAS de várias marcas e não é FABRICANTE, ou seja, não tem nenhuma MARCA com o nome EMPLASUL, pode se verificar a veracidade analisando o CNAE da empresa que não se enquadra como indústria. Segue dados da EMPLASUL - Embalagens Plásticas Ltda, CNPJ: 06.317.181/0001-60, Endereço: Km 214, BR-101, 286 - Caminho Novo, Palhoça - SC, 88130-050 Telefone: (48) 3286-6262 site: [www.emplasul.com.br](http://www.emplasul.com.br)”.

**CONTRARRAZÕES** – não houve.

## **R2 - RECURSO EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**ITEM 25** - Caminhão com Baú Frigorífico, 0 km, ano de fabricação corrente, diesel, potência mínima do motor de 150 CV, capacidade de carga útil mais carroceria de no mínimo 2.100 kg, direção hidráulica, embreagem de acionamento hidráulico, ar condicionado, jogo de tapetes emborrachados, insulfilme, sistema de som AM/FM, CD-player-MP3, autofalantes instalados e demais utensílios exigidos por lei. Baú tipo frigorífico em fibra de vidro na cor branca, com isolamento térmico em poliuretano, termômetro na porta traseira, portas traseira e lateral com dupla borracha de vedação, assoalho tipo sanduíche com revestimento interno em alumínio canaletado. Comprimento de 2,8m, volume mínimo de 9m<sup>3</sup> e que ajuste adequadamente ao chassi; capacidade de resfriamento de -10°C e funcionamento de modo acoplado ou elétrico. O 1º emplacamento em favor da Codevasf, com taxas e impostos quitados. Logomarca da CODEVASF silkada em local visível. Garantia mínima de 12 meses

Em síntese, a RECORRENTE alega:

- a) Que foi convocada às 09:04:55 para anexar no site Comprasnet, Proposta e Carta de apresentação da Proposta, cujo término de prazo se daria às 11:04:55hs. Prazo total de 02 (duas) horas.
- b) Que 09:26:14hs, o pregoeiro interrompeu a sessão informando: “Por razão de força maior, a sessão será retomada às 13h30. Fiquem atentos.”
- c) Que ao dar andamento na sessão às 13:43:30, o sistema desabilitou a empresa para envio de anexo (retirando o campo de acesso para anexar propostas) e foi lançada mensagem no chat de que houve a recusa de proposta.

- d) Que o evento de interrupção da sessão interrompe toda a sessão, senão não haveria motivo para publicidade da interrupção; por óbvio estariam suspensos todos os atos, inclusive o envio de anexo de proposta. O correto e vantajoso para a Administração era, após a sua reabertura às 13:32:13hs, garantir a fruição do prazo restante, já que as 09:26:14hs, ele foi interrompido, quando ainda lhe restava uma hora, trinta e oito minutos e quarenta e um segundos, para cumprir o prazo, que fora interrompido.
- e) Que decorrido tão somente vinte e um minutos e dezenove segundos para anexar Proposta e Carta de apresentação da Proposta, o Pregoeiro tinha o dever de retomar a sessão no horário marcado e lhes deixar habilitados, visando garantir que tivessem mais 1h:38min e 41 segundos para o registro da proposta.
- f) Que o registro da proposta deveria ser realizado no momento em que a sessão pública estivesse aberta, e não no momento de interrupção.
- g) Que a interrupção do Pregão permite ao pregoeiro interromper a execução do Pregão em qualquer fase, mas isso não é uma interrupção apenas para os seus atos. Ao confirmar a interrupção do Pregão essa se estende para todos os participantes e respectivos prazos.
- h) Que a interrupção promovida no presente certame não observou a interrupção do prazo para que fosse anexada a Proposta e Carta de apresentação da Proposta. Não foi devidamente motivada e sua publicidade foi deficiente já que o Pregoeiro não avisou que o prazo para anexar o que foi solicitado não estava interrompido.
- i) Que manter a recusa da proposta da forma como foi realizada é agir sem qualquer respaldo legal, causando prejuízo à Recorrente e permitindo uma situação desvantajosa para à própria Codevasf, já que aceitou uma proposta que a onera em R\$ 168.000,00.

#### **CONTRARRAZÕES – POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI – EPP**

Em contraposição, a RECORRIDA alega:

- a) Que existe uma única certeza devidamente comprovada, de que a Recorrente não atendeu à convocação do pregoeiro para apresentação de proposta e carta de apresentação de proposta, restando sua desclassificação como justa e correta.
- b) Que ao contrário do alegado, não faltaram meios e oportunidades para que a Recorrente apresentasse sua proposta mediante a convocação do pregoeiro, restando seu silêncio durante todo o período compreendido entre 09:04:55h e as 13:43:52h (quando o sistema encerrou sua convocação para envio de anexo), como comprovação de que, sequer, acompanhava o desenrolar do pregão, como determinado pelo instrumento editalício.
- c) Que 1) a Recorrente foi convocada às 09:04:55 h para anexar no site comprasnet proposta e carta de apresentação da proposta e nada respondeu ao pregoeiro via chat; 2) às 09:05:20h recebeu do pregoeiro uma mensagem observando sobre o valor ofertado e reforçando a convocação de envio de proposta, e de novo nada foi respondido, nem ao menos um mero “ok”; 3) alega a Recorrente que com a suspensão da sessão, às 09:26:14 h, restou impedida de anexar sua proposta, afirmando assim que tinha ciência de sua convocação, em que pese não ter respondido a duas mensagens do pregoeiro entre por volta de 09:00h ou não ter se comunicado via telefone ou e-mail com o órgão licitante;
- d) Que alega a Recorrente, *ipsis litteris*, todavia sem apresentar qualquer comprovação, como justificativa por não ter enviado proposta, o que se segue: “Considerando que o evento de interrupção da sessão interrompe toda a sessão, senão não haveria motivo para publicidade da interrupção, por óbvio estão suspensos todos os atos, inclusive o envio de anexo de proposta”.
- e) Que o edital que normatiza a presente disputa foi pródigo em fornecer meios de contato entre fornecedores e pregoeiros, além dos existentes no sítio comprasnet (e-mail, telefone).

- f) Que a Recorrente não conseguiu comprovar de forma alguma, e/ou não apresentou minimamente, qualquer prova, indício ou elemento de que estava acompanhando o certame e que na verdade o não envio da proposta não teria sido fruto de sua ignorância quanto à convocação, buscando agora, após o encerramento do certame, um artifício que lhe permita recuperar o lote perdido, afrontando assim, além de princípios como moralidade e legalidade, ao princípio do vínculo ao instrumento convocatório.
- g) Que ante a ausência de elementos que comprovem minimamente que a Recorrente estava acompanhando o certame e tentou enviar a proposta, é inadmissível que seja reformada a decisão do pregoeiro.

### **R3 - RECURSO METROPOLIS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**

**ITEM 53** - Ração para peixes 32% 6 a 8 mm - extrusada 32% PB, granulometria 6 a 8 mm.

**ITEM 54** - Ração para peixes 32% 6 a 8 mm - extrusada 32% PB, granulometria 6 a 8 mm

**ITEM 57** - Ração para peixes 32% – extrusada 32% PB, granulometria 4 a 6 mm.

**ITEM 58** - Ração para peixes 32% – extrusada 32% PB, granulometria 4 a 6 mm.

Em síntese, a RECORRENTE alega:

- a) Que o ato de colocar data no atestado já apresentado, (não poderia ser documento novo como citado), não é uma atitude que possa ser tomada pela requerente, e sim solicitada ao emitente do Atestado Técnico.
- b) Que lhe foi concedido exatos 39 minutos e 55 segundos, para que o requerente se comunicasse com o emitente (que fica sediado na Bahia), solicitasse que fosse colocado a data de sua emissão; assinado; escaneado e então reenviado ao requerente para que este pudesse fazer o upload no sistema Comprasnet (uma providência que não dependia só do licitante desclassificado, sendo necessário uma ação de terceiros, situado em local distante e num período em que as lojas sequer estão abertas, gerando ainda mais dificuldades para o cumprimento da diligência solicitada).
- c) Que à luz da legislação vigente, a diligência não era necessária; pois não cabe a exigência de data em Atestado Técnico.
- d) Que a requerente tentou fazê-lo, porém ao verificar que não haveria possibilidade de atender no tempo proposto, anexou correspondência solicitando mais tempo para a anexação.
- e) Que em todas as ocasiões em que tempo para cumprimento de alguma diligência foi fixado o tempo-padrão de 2 (duas) horas. Seria, pois, justíssimo que concedesse o mesmo tempo para a empresa ora desclassificada; mantendo a isonomia entre os participantes.
- f) Que a exigência é passível de ser cumprida pela requerente (desde que lhe seja concedido o mesmo tempo dado a outros participantes).

### **CONTRARRAZÕES AGROPET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERTILIZANTES, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PET SHOP LTDA.**

Em contraposição, a RECORRIDA alega:

- a) Que a Recorrente não comprovou capacidade no atestado apresentado, o fornecimento de produtos destinados a alimentação animal, nem mencionou quais produtos compatíveis ao objeto da licitação foram fornecidos a empresa que emitiu o Atestado, onde consta apenas a “prestação de serviços de vendas/entregas” de produtos para a “produção animal”, que dessa forma, torna a Recorrente uma Representante Comercial/Transportadora, e não um Fornecedor do objeto licitado.
- b) Que a Recorrente não comprova aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, razão pela qual foi desclassificada/inabilitada.

- c) Que a Recorrente ofertou em sua proposta a marca NUTRIPISCIS SI CRESCIMENTO 32 para os itens 53 e 54, e a marca NUTRIPISCIS 32 para os itens 57 e 58, porém ao analisar o catálogo apresentado, não constam tais marcas ofertadas, sendo outro motivo cabível para a desclassificação da Recorrente.
- d) Que a Comissão convocou a Recorrente para que apresentasse novamente atestados que atendessem aos requisitos do Termo de Referência do Edital e cuja as informações foram solicitadas via sistema/chat. Porém, não anexou o atestado dentro do prazo estabelecido pela Comissão.

## **DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

### **⇒ R1 - DAVID VALERIANO DE SIQUEIRA 02851756109**

De acordo com o Resultado por Fornecedor, do Compras Governamentais, e da Proposta de Preços, a Recorrida indicou no campo apropriado apenas a referência "PORTAL DA TERRA" como sendo o fabricante e a marca do produto ofertado. A empresa não sinalizou, nem no campo próprio, nem na descrição do produto, nem na proposta de preços que o item seria produzido por outro fabricante. Tal descrição nos fez supor que o produto seria da marca e do fabricante descritos na proposta, induzindo a erro a Comissão de julgamento.

Considerando o contido no Item 11.6 do Edital: "Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, que sejam omissas, ou que apresentem irregularidades capazes de dificultar o julgamento".

Considerando ainda o subitem 3.6 do Edital, alínea 'c': Caberá à licitante interessada em participar deste Pregão Eletrônico: c) Responsabilizar-se, formalmente, pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou à CODEVASF responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros (art. 19, Inciso III, do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019).

Falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, caso os vícios apresentados afetem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação. Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta mais vantajosa. Além de uma injusta disputa entre os participantes e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração.

Diante dos argumentos apresentados pela Recorrente e da omissão da Recorrida em não apresentar a sua defesa ou quaisquer esclarecimentos que pudesse dar-lhe a oportunidade de elucidar as questões contra as alegações apresentadas pela empresa Recorrente, não resta opção à Comissão em acatar o recurso interposto.

E após constatar o não atendimento da empresa Recorrida ao subitem 7.1, alínea 'a' do Termo de Referência: "As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte: a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado; (...)", e sem apresentação de justificativa, a Comissão decide RECONSIDERAR a decisão de aceitação e habilitação da empresa N. B. Distribuidora e Importadora de Produtos e Equipamentos, para o Item 21, dando-se provimento ao Recurso interposto pela empresa David Valeriano de Siqueira 02851756109, promovendo-se a Volta de Fase para desclassificação da empresa Recorrida, convocando-se as

empresas remanescentes, em ordem de classificação, até encontrar-se uma proposta válida e habilitada, nos termos do edital.

⇒ **R2 - EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Insta consignar que após a fase de lances, a Recorrente apresentou o melhor preço ofertado dentre as licitantes que registraram proposta para o item 25. E, em atendimento ao Art. 38 do Decreto 10.024/2019, a Comissão procedeu à negociação a fim de obter a melhor proposta. Como não houve manifestação de interesse da Recorrente em reduzir o seu preço, deu-se o prazo para envio da proposta reformulada ao último lance, em atendimento ao subitem 10.10 do Edital.

Em tempo, faço saber cronologicamente dos fatos, conforme segue: Data: 15/7/2020 (às 08:45:40 – chamada a negociar o valor do seu lance; às 09:04:55 – convocação do Sistema para envio de anexo; às 09:05:20 – reforço do pedido de anexo por parte do pregoeiro, com o aviso do prazo para envio no prazo de 2h da convocação; às 13:43:30 – convocação de prazo do fornecedor encerrada pelo sistema).

Porém, a priori, faz-se necessário tecer alguns apontamentos contra os argumentos apresentados pela Recorrente:

A Recorrente alega que a sessão do pregão esteve suspensa, enquanto ela deveria apresentar a sua proposta, sendo que não houve suspensão administrativa por parte do pregoeiro. Todavia, a Recorrente se vale do argumento de que, quando o pregoeiro se dirigiu a todos, via chat, solicitando que ficassem atentos, pois a sessão seria retomada em horário posterior, então, ele entendeu que não tinha a obrigatoriedade de cumprir o prazo de duas horas da sua convocação para anexar a proposta reformulada.

Contudo, a mensagem com o pedido de acompanhamento da sessão em um horário posterior, seria apenas porque a Comissão teria um prazo para aguardar, que seria o prazo para envio de proposta pela convocada, e que tal prazo findaria próximo ao término do primeiro turno de expediente da Codevasf (8h00 às 12h00), para pausa do almoço e daria continuidade no próximo turno, em horário útil, que seria as 13h30. Inclusive, a exemplo de outra licitante convocada juntamente com a Recorrente, mas para enviar proposta para outro item, cumpriu o prazo sem problema, conforme registro em Ata do Pregão Eletrônico.

Como citado anteriormente, antes de sua convocação, a Recorrente foi chamada via chat pelo pregoeiro para se manifestar sobre a redução do valor de seu lance/proposta, e não respondeu. Mesmo assim, foi convocada para que enviasse, no prazo de duas horas, os documentos da proposta. Passou-se além do prazo estipulado e mesmo assim, não encaminhou nem por e-mail, nem via sistema Compras Governamentais. O que fez foi encaminhar, via e-mail, no dia 20/7/20, às 8h58, a proposta atualizada, quando o deveria ter feito no dia 15/7/20, ou pelo menos, ter tentado.

A Recorrente não cita ou comprova que houve óbice ao envio de sua proposta, pois o sistema esteve aberto o tempo todo para que anexasse, sendo que o sistema encerrou o prazo de convocação, impedindo-a de anexar qualquer documentação, somente após às 13:43:05 do dia 15/7/20. E o poderia ter feito também, encaminhando para o e-mail da licitação, em caso de indisponibilidade e/ou dificuldades técnicas referentes ao sistema, conforme previsto no Subitem 10.10 do Edital.

Tal ato demonstra que, possivelmente, a licitante descumpriu o contido no subitem 9.4 do Edital: “Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios”.

Cumprir destacar que não há que se falar em prejuízo aos cofres públicos, pois a Recorrida, foi a segunda proposta mais vantajosa, com valor ofertado abaixo do valor máximo aceitável pela Codevasf, a qual também foi chamada para negociação a fim de reduzir o valor de seu lance, o que o fez, conforme registro em ata, via chat.

Após as devidas considerações sobre os argumentos pontuados pela Recorrente, tem-se que, com efeito, não obstante o envio da mensagem no sistema às 09:04:55 do dia 15/7/20, por parte do pregoeiro, de que a Recorrente teria o prazo de 2h para envio de documentação, contado de sua convocação com a abertura do sistema para isso, e com a mensagem às 09:26:14, em que foi dito que “por razão de força maior, a sessão seria retomada às 13h30”, pode ter induzido a Recorrente a entender que todos os prazos e atos alusivos ao processamento do certame, inclusive do encaminhamento de sua documentação estaria suspensa.

E, se considerarmos que houve mal-entendido, um lapso de comunicação entre o remetente e o destinatário, a Comissão não se atentou para a ausência que havia registrado no sistema e convocou a próxima licitante para envio da proposta.

Assim, apesar de todo o exposto, mas no intuito de manter a lisura do processo e a garantir a transparência da gestão pública, e ainda, evitar questionamentos de ordem legal, o Pregoeiro e sua Comissão decide rever seus atos, decorrente do poder de autotutela da Administração Pública e conhecer o recurso interposto pela Recorrente, dando-lhe provimento.

Com efeito, a revisão importa em insubsistência do ato praticado, nulidade e cessação de qualquer efeito que tenha produzido no curso de sua vigência. O poder de autotutela funda-se, sobretudo, no princípio da supremacia de interesse público sobre o privado, significa dizer, portanto, que no conflito entre o interesse público e o privado, o primeiro sempre prevalecerá.

⇒ **R3 - METROPOLIS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

A princípio, cumpre salientar que o atestado emitido por MOISES DA SILVA FEITOSA – ME em favor da Recorrente, refere-se a outro CNPJ que não o da licitante participante do Pregão, conforme já esclarecido e registrado em Ata do Pregão Eletrônico, por isso não foi aceito, considerando o contido no subitem 8.1.2 do Termo de Referência, alínea ‘a’: “O licitante deverá apresentar os seguintes documentos: a) Atestado(s) em nome da licitante (...)”.

Quanto à alegação da Recorrente de que a diligência da Comissão sobre o seu Atestado apresentado seria um ato desnecessário, cabe expor julgados sobre o tema:

Acórdão 747/2011-Plenário

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.

Acórdão 2459/2013-Plenário

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência.

Acórdão 891/2018-Plenário

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma

faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Ainda, tendo por base o contido no subitem 10.5 do Edital: “É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 57 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF”.

A Recorrida, por outro lado, alega que “a Recorrente não comprovou aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, razão pela qual foi desclassificada/inabilitada”. Todavia, como se vê na Ata do Pregão Eletrônico, tal justificativa não está elencada como fator de desclassificação/inabilitação da proposta da Recorrente.

Cabe informar que a comprovação de fornecimento prévio de objeto similar, do mesmo ramo, da mesma área industrial ou algo nessa linha, não precisa ser necessariamente aquele exato objeto, naquelas exatas especificações pretendidas na licitação. Aliás, restringir a coisa nesses termos tende a ser irregular.

A Recorrida afirma ainda “que a Comissão convocou a Recorrente para que apresentasse **novamente atestados que atendessem aos requisitos** do Termo de Referência do Edital e cuja as informações foram solicitadas via sistema/chat. Porém a Recorrente não anexou o atestado dentro do prazo estabelecido por esta Comissão”. (grifo nosso). Todavia, mais uma vez, há que se esclarecer que a Comissão buscou fazer uma diligência à Recorrente para que apresentasse o referido Atestado com data. A afirmação da Recorrida pode dar a entender que foi solicitado que a Recorrente apresentasse outros documentos que atendessem o Termo de Referência, além daqueles que já haviam sido apresentados antes da abertura da sessão, o que estaria em desacordo com o disposto no Item 7, subitem 7.1, alínea 'd': Os **documentos complementares** à proposta e à habilitação, **quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. (§ 9 do art. 26 do Decreto 10.024) Grifo nosso

Enquanto isso, a Recorrente alega que tentou enviar o documento, “porém ao verificar que não haveria possibilidade de atender no tempo proposto, anexou correspondência solicitando mais tempo para a anexação e que não foi considerado”. Aqui, faz-se menção que o pedido foi feito depois do prazo dado pela Comissão, o que por si só, já não lhe daria o direito de fazê-lo, pois tal solicitação deveria ter sido feita antes de findar o prazo estabelecido na sessão.

Mas, buscando observar e atender o estabelecido no item 7, subitem 7.1, alínea ‘d’ do Edital, mencionado em parágrafo anterior, embasado pelo Decreto 10.024/2019, Art. 26, §9º: “Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, **observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38**”, transcrito a seguir: Art. 38, §2º: “O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, **no mínimo, duas horas**, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**. (grifo nosso), consideramos que a Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos. É o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF nº 473.

Desta feita, em respeito às normas e ao instrumento convocatório, e em estrita observância aos demais princípios da licitação, conheço o recurso apresentado pela empresa Metropolis Comércio e Importação e Exportação Ltda, dando-lhe provimento, a fim de cumprir o prazo de que trata o § 2º do art. 38 do Decreto 10.024/2019.

### **DAS RAZÕES DA DECISÃO**

Passa-se às razões de decidir:

Considerando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 2º do Decreto 10.024/2019: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos;

Considerando que o Pregoeiro e sua Equipe poderão rever seus próprios atos a qualquer tempo, justificadamente, mantendo a transparência do certame, a fim de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes, restaurando a legalidade da situação;

Faço um parêntesis para destacar que ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um *dever*, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Por conseguinte, julgo procedentes os argumentos apresentados pelas empresas David Valeriano de Siqueira 02851756109; Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda; e, Metropolis Comércio e Importação e Exportação Ltda, dando-lhes provimento.

Informo que será enviado e-mail, via sistema, a todos os Fornecedores participantes do Pregão, informando data/hora para a reabertura da nova sessão pública e a fase em que se estará retornando.

Brasília/DF, 5 de agosto de 2020.

Respeitosamente,

Cleide Costa de Souza Rocha  
Suplente do Pregoeiro  
Decisão nº 1012/2019